



**Orientações Consultoria De Segmentos**  
**Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza - AL**

13/11/2013

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Análise da Legislação .....	3
2.1.	Estado de Alagoas .....	3
2.2.	Regulamento de ICMS do Estado de Alagoas .....	4
3.	Documentos Fiscais .....	7
3.1.	Documento Fiscal de Entrada .....	7
3.2.	Documento de Saída.....	8
3.3.	Cupom Fiscal .....	8
3.4.	Apuração do ICMS.....	8
4.	Obrigações Acessórias .....	9
4.1.	Livros de Regime de Processamento de Dados .....	9
4.2.	SPED Fiscal .....	9
5.	Processos Impactados .....	9
6.	Conclusão .....	9
7.	Referências .....	10
8.	Histórico de Alterações .....	11

## 1. Questão

O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos em programas, projetos, ações ou atividades de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas, projetos, ações ou atividades de relevante interesse social ou que visem ações de apoio em situações de emergência ou calamidade pública, todos dirigidos à melhoria da qualidade de vida da população do Estado que se encontrar em nível de pobreza.

Os estados que aderirem ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza podem dispor sobre as regras e particularidades deste fundo criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, seguindo como base as normas apresentadas pela Lei Complementar N° 111/2001.

## 2. Análise da Legislação

Uma das principais fontes de recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é a arrecadação de ICMS. Junto à alíquota de cálculo deste imposto é adicionado um percentual para o fundo, que deverá ser aplicada em determinadas operações. Como as regras são particulares a cada estado, faz-se necessário uma análise individualizada da questão.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 2.1. Estado de Alagoas

No estado de Alagoas o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conhecido como FECOEP, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2005 e vigorará enquanto subsistir a necessidade social da aplicação dos recursos. Neste estado é aplicado um adicional corresponde a dois por cento (2%) sobre a alíquota do ICMS para as operações descritas na legislação.

Salvo exceções, a alíquota interna do estado de Alagoas é de dezessete por cento (17%) para o ICMS. Assim os itens antes faturados a dezessete por cento (17%) passaram a ser faturados a dezenove por cento (19%) sendo que os dois por cento (2%) excedentes são destinado ao fundo, inclusive com recolhimento em guia separada. Para itens que possuam alíquotas diferenciadas também haverá a majoração de dois por cento (2%) sobre a alíquota já aplicada.

Esta regra é aplicada:

- Nas operações interna e interestaduais destinadas a não contribuinte de ICMS para determinados produtos ou prestações de serviço;
- Nas operações interna a contribuintes não inscritos no CACEAL (Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas) para determinados produtos ou prestações de serviço;
- Nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior destinados ao uso e consumo ou a incorporação de ativo fixo a contribuinte não inscrito no CACEAL;

- Nas operações de diferencial de alíquota aplicadas nas entradas de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou a incorporação de ativos fixo;
- Nas operações de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, se destinados a uso e consumo ou a incorporação de ativo fixo a contribuinte não inscrito no CACEAL;
- Nas operações e prestações estaduais destinadas ao consumidor final, diretamente ou por meio de substituição tributária;

## 2.2. Regulamento de ICMS do Estado de Alagoas

**LEI Nº 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECOEP, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, com o objetivo de viabilizar para toda a população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.**

**§ 1º O Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP vigorará de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2010.**

**LEI Nº 7.224, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010**

**§ 1º O Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, vigorará enquanto subsistir a necessidade social da aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo. (NR)**

**§ 2º A eficácia e aplicação das disposições previstas nesta Lei, especialmente quanto ao adicional de alíquota de ICMS prevista no art. 2º, ficam condicionadas à respectiva edição de Decreto Executivo de regulamentação a ser editado até o dia 1º de junho de 2005.**

**Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP:**

**I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias:**

**a) bebidas alcoólicas;**

**b) fogos de artifício;**

**c) armas de fogo e munições, suas partes e seus acessórios, armas de ar comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres, pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiros de festim ou com êmbolo cativo para abater animais;**

**d) embarcações de esporte e recreio, motores de popa e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte, inclusive barcos infláveis, barcos a remo e caiaques, barcos a vela, mesmo com motor auxiliar, barcos a motor e moto aquática (jet ski), iates, esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela, pranchas de stand up e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos;**

**e) jóias, incluindo-se neste conceito toda peça de ouro, platina ou prata associada a ouro, incrustada ou não, de pedra preciosa e semipreciosa e/ou pérola, relógios encaixados nos referidos metais e pulseiras com as mesmas características, inclusive armações para óculos, dos mesmos metais;**

- f) ultra-leves, asas-deltas, balões e dirigíveis, planadores, e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor, outros veículos aéreos e partes dos veículos e aparelhos;
- g) rodas esportivas para autos;
- h) gasolina, álcool etílico hidratado combustível - AEHC, álcool etílico anidro combustível - AEAC e álcool para outros fins;
- i) energia elétrica, no fornecimento que exceda a faixa de consumo de 150 (cento e cinquenta) Kwh mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial;
- j) cigarro, charuto, cigarrilha, fumo, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;
- l) perfumes e águas-de-colônia (NBM/SH - 3303.00); produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores e as preparações para manicuros e pedicuros (NBM/SH - 3304); preparações capilares (NBM/SH - 3305); preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados ou compreendidos em outras posições e desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes (NBM/SH - 3307);
- m) telecomunicações;
- n) peleteria e suas obras e peleteria artificial;
- o) aparelhos de sauna elétricos e banheiras de hidromassagem;
- p) consoles e máquinas de vídeo games, suas partes e acessórios e respectivos jogos;
- q) artigos de antiquário;
- r) aviões e helicópteros, para uso não comercial; e
- s) brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência.

II - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

III - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

IV - outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo.

[...]

§ 3º O adicional de 2% (dois por cento) sobre o ICMS, a que se refere este artigo, aplica-se a todas as operações e prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, desde que respeitada a regra da não cumulatividade.

[...]

**Art. 2º-A. Constituem também receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 1,0% (um por cento) na alíquota do ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as mercadorias e serviços não relacionados no inciso I do art. 2º desta Lei.**

[...]

**DECRETO Nº 2.845, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005.**

Publicado no DOE em 17 de outubro de 2005

**DISPÕE SOBRE A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 107, inciso IV, da Constituição Estadual, considerando a necessidade da edição de normas complementares ao funcionamento do FECOEP, especialmente aquelas relacionadas com a sua gestão e composição, e o que mais consta do Processo Administrativo nº 1101-1816/2005,

**DECRETA:**

**Art. 1º Este Decreto dá nova regulamentação à Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, especificamente no que concerne ao adicional de alíquotas do ICMS destinado ao referido Fundo.**

**Parágrafo único. O FECOEP tem por objetivo viabilizar à população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos devem ser aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.**

**DECRETO Nº 4.114, DE 17 DE MARÇO DE 2009.**

“Art. 1º Este Decreto dá nova regulamentação à Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, especificamente no que concerne ao adicional de alíquotas do ICMS destinados ao referido Fundo.

§ 1º O FECOEP tem por objetivo viabilizar à população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos devem ser aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria de qualidade de vida.

§ 2º Os recursos do FECOEP poderão ser transferidos para órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, bem como para entes municipais e entidades privadas sem fins lucrativos do Estado de Alagoas, para promover a descentralização da execução dos programas selecionados e atingir o disposto no art.1º da Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004”. (AC)

**Art. 2º As alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações previstas no § 1º do presente artigo, com as seguintes mercadorias e serviços, ficam acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, passando a ser 27% (vinte e sete por cento):**

[...]

§ 1º As alíquotas de 19% e 27%, a que se refere o "caput", somente se aplicam na operação ou prestação:

I - destinada a não contribuinte do ICMS, ainda que localizado em outra unidade da Federação;  
II - interna destinada a contribuinte do ICMS não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL;

III - de importação do exterior:

a) destinada a pessoa natural ou jurídica não inscrita no CACEAL; e

b) quando a mercadoria ou o serviço sejam destinados a uso, consumo ou ativo permanente.

IV - de entrada neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria ou serviço destinado a uso, consumo ou ativo permanente de contribuinte;

b) energia elétrica e gasolina, quando não destinados a comercialização ou à industrialização;

e

c) mercadoria a vender sem destinatário certo.

V - de aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados:

a) por contribuinte do ICMS não inscrito no CACEAL; e

b) quando a mercadoria ou bem sejam destinados a uso, consumo ou ativo permanente.

VI - com destino a este Estado, sujeita a substituição tributária, inclusive nas hipóteses dos incisos anteriores, conforme couber.

§ 2º Não se aplica ao adicional do ICMS o disposto nos arts. 158, IV, e 167, IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 3º A parcela adicional do ICMS não pode ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive daqueles previstos na Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, e alterações posteriores.

**Art. 3º O recolhimento do adicional de alíquotas do ICMS deve ser efetuado em separado, observado o seguinte:**

I - o ICMS mensal deve ser apurado normalmente, na forma prevista na legislação estadual;

II - o imposto relativo ao adicional somente deve ser recolhido se houver saldo devedor do ICMS da operação ou prestação própria e do ICMS devido por substituição tributária, conforme o caso, e tem como limite máximo o respectivo saldo devedor;

III - o imposto a recolher, relativo ao adicional, corresponde ao resultado da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo das operações e prestações a que se refere o art. 2º, inclusive a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, conforme o caso;

IV - o valor obtido, nos termos do inciso anterior, deve ser recolhido:

a) em Documento de Arrecadação Estadual - DAR específico, com o código de receita 5000-8, relativo ao FECOEP;

b) em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE específica, na hipótese de o recolhimento ser efetuado por contribuinte substituído localizado em outra Unidade da Federação, com código de receita 5000-8, relativo ao FECOEP; e

c) no prazo estabelecido na legislação em vigor relativo ao pagamento do ICMS normal para a respectiva categoria do contribuinte ou naquele específico previsto para a operação.

V - o valor restante do imposto devido deve ser recolhido normalmente.

[...]

Lei nº 7742/2015  
[...]

### 3. Documentos Fiscais

Conforme especificado, o percentual destinado ao FECOEP deverá ser aplicado nas notas fiscais de entrada e saída quando a natureza da operação estiver prevista na legislação, por exemplo, para os documentos de entrada quando é feita a aquisição de mercadoria importada destinada ao consumidor final e para o documento de saída nas vendas de mercadoria para não inscritos, lembrando que os movimentos amparados pelo ECF também contemplam esta majoração de alíquota.

O valor do imposto deve ser calculado já com a alíquota majorada (alíquota própria acrescida do percentual) devendo ser destacados nos campos próprios da nota “Base de ICMS” e “Valor do ICMS” ou “Base de Cálculo do ICMS S.T.” e “ICMS Substituição”. No quadro “Dados Adicionais” no item “Informações Complementares” deverá ser apresentado Base de Cálculo e Valor do Imposto destinado ao fundo como mensagem, por este motivo, mesmo tendo calculado os impostos com a alíquota cheia será necessário gravar os valores do fundo em campo separado.

#### 3.1. Documento Fiscal de Entrada

Para a nota fiscal de entrada haverá a majoração da alíquota de ICMS para operações que possuem o fato gerador do imposto e se enquadram nas situações previstas na lei descrita a seguir:

- Nas devoluções cuja nota fiscal de origem fora destacada o FECOEP;
- Nas importações ou aquisição de material importado com situações descritas na legislação;
- Nas operações de diferencial de alíquota nas situações descritas na legislação;  
Valor operação = R\$ 1.000,00  
Base de cálculo do ICMS = R\$ 1.000,00  
Alíquota operação interestadual = 7%  
Valor do ICMS da operação = R\$ 70,00  
Alíquota majorada FECOEP = 19% (17%+2%)  
Diferencial: 19%-7% = 12%  
Valor do diferencial: R\$ 120,00  
Valor do FECOEP = R\$ 20,00
- Nas operações com Antecipação de ICMS  
Valor da operação: R\$ 1.000,00  
Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00  
Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)  
Alíquota da operação interestadual: 7%  
Cálculo do ICMS ST: (R\$ 1.600,00 \* 19% = 304,00) – (R\$ 1.000,00 \* 7% = 70,00) = R\$ 234,00  
FECOEP ST = (R\$ 1600,00 \* 2%) = R\$ 32,00

### 3.2. Documento de Saída

Para a nota fiscal de saída haverá a majoração da alíquota de ICMS para as operações que possuem o fato gerador do imposto e que se enquadram nas situações a seguir:

- Venda estadual de determinados produtos a clientes consumidores finais;  
Valor da Operação: R\$ 1.000,00  
Base de cálculo do ICMS: R\$ 1.000,00  
Alíquota na saída estadual majorada: 19%  
Valor do ICMS : R\$ 190,00  
Valor do FECOPE: R\$ 20,00
- Venda de determinados produtos em operações interestaduais para clientes não contribuintes;  
Repete-se a fórmula de cálculo do item anterior
- Venda de determinados produtos Substituição Tributária para cliente dentro do estado;  
Valor da operação: R\$ 1.000,00  
Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00  
Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)  
Alíquota da operação interestadual: 7%  
Cálculo do ICMS ST:  $(R\$ 1.600,00 * 19\% = 304,00) - (R\$ 1.000,00 * 7\% = 70,00) = R\$ 234,00$   
FECOEP ST =  $(R\$ 1600,00 * 2\%) = R\$ 32,00$
- Nas devoluções que na origem houve o calculo do adicional

### 3.3. Cupom Fiscal

Nas operações e prestações com as mercadorias e os serviços sujeitos à parcela adicional destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, o cupom fiscal deverá ser emitido com a alíquota própria da operação acrescida deste percentual, devendo ser destacado o imposto correspondente em campo próprio. Para deixar claro que se trata de uma operação sujeita a arrecadação do percentual referente ao Fundo de Combate a Pobreza deverá apresentar uma mensagem no cupom com as informações.

Os cálculos que devem ser respeitados no cupom fiscal são os mesmo apresentados na nota.

### 3.4. Apuração do ICMS

A apuração do ICMS acontecerá normalmente. Os valores debitados serão apresentados com a alíquota majorada, o percentual referente ao fundo será deduzido da apuração própria e destacado como débitos especiais.



As operações de entrada do qual temos que calcular o referido fundo, em regra, não são operações com direito ao crédito, por isso não seria necessário deduções, mas os valores destacados nestas notas devem ser tratados como débitos especiais.

Os movimentos de ICMS ST e Antecipação do ICMS deve-se seguir o mesmo procedimento descrito acima gerando as informações nas guias referentes ao ICMS ST e uma linha específica para estas informações em débitos especiais.

Na guia de informações complementares deverá se apresentado em linha específica com o somatório de todas as incidências do mês.

O recolhimento deverá ser feito por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual) específico com código de receita 5000-8. É necessário que o sistema separe os valores para a geração das GNRE.

Não será devido o recolhimento da parcela adicional para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza na hipótese de o contribuinte ter saldo credor a seu favor no período apurado, este processo também se aplica ao ICMS ST.

## 4. Obrigações Acessórias

### 4.1. Livros de Regime de Processamento de Dados

As notas de entrada e saída serão destacadas nos livros normalmente devendo a mensagem referente ao Fundo de Combate a Pobreza ser destacada no campo de observações destacando a base de cálculo do imposto com o valor calculado para a operação.

### 4.2. SPED Fiscal

Não existem códigos de lançamentos específicos para as operações FECOEP para gera o SPED.

## 5. Processos Impactados

Ao fazer esta implementação deverão ser revistos os cadastros de produto, fornecedores, clientes, Tipos de Entrada e Saída, Exceção Fiscal além das rotinas de inclusão de documentos de entrada e saída padrão ou manual, principalmente nas funções de cálculo do imposto da apuração de ICMS e obrigações acessórias para os referidos estados com destaque para GIA-ST e SINTEGRA.

## 6. Conclusão

O Fundo de Combate a Pobreza tem como principal fonte de arrecadação o ICMS e seu tratamento tem amparo legal.

A regra é se majorar a alíquota do ICMS correspondente as operações e prestações sujeitas a alíquota interna à 2%, e realizar o recolhimento referente a majoração da alíquota em guia distinta do recolhimento do ICMS. Porém, a lei 7742/17, estabelece que quando se tratar de bens e serviços não elencados no rol do artigo 2º, o percentual correspondente ao FECOEP deverá ser de 1% em todas as operações e prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive aquelas em que houver o cálculo do ICMS retido por Substituição Tributária.

Devemos observar que as operações abaixo não terão majoração de alíquota de 1%, conforme parágrafo 3º do artigo 2º A.

- fornecimento de alimentação;
- serviço de transporte;
- rodoviário intermunicipal de passageiro; e aquaviário.
- fornecimento de energia elétrica residencial até 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial.
- gêneros que compõem a cesta básica, a serem relacionados pelo Poder Executivo;
- medicamentos de uso humano; e
- material escolar, a ser relacionado pelo Poder Executivo.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 7. Referências

- <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep>
- [http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto\\_2532-05\\_26.04.05.pdf](http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto_2532-05_26.04.05.pdf)
- [http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto\\_4114-09\\_17.03.09.pdf](http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto_4114-09_17.03.09.pdf)
- [http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto\\_4213-09\\_altera\\_decreto\\_2845-05.pdf](http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto_4213-09_altera_decreto_2845-05.pdf)
- [http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/LEI\\_6558\\_30-12-04\\_criacao%20fecoep.pdf](http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/LEI_6558_30-12-04_criacao%20fecoep.pdf)
- [http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto\\_2845-05\\_fecoep.pdf](http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto_2845-05_fecoep.pdf)
- [http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto\\_4200-09\\_aprova\\_reg\\_interno\\_CIPIS.pdf](http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto_4200-09_aprova_reg_interno_CIPIS.pdf)
- [http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto\\_7200-10\\_altera\\_lei\\_6588-04.pdf](http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep/Decreto_7200-10_altera_lei_6588-04.pdf)

## 8. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	13/11/13	1.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	THIJ38
LFA	15/03/17	2.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	588979